



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Defensoria Pública de Santa Catarina – Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Ofício nº 026/2024/NIJID/DPESC - Requisitam-se informações sobre a viabilidade na alteração na Resolução deste Conselho Estadual para garantir o direito ao uso de nome social por estudante menor de 18 (dezoito) anos, sem condicionar a encaminhamento para autorização de terceiros, bastando pedido escrito da pessoa interessada.
- PROCESSO** - **SED 93244/2024**

PARECER CEE/SC Nº 184
APROVADO EM 14/05/2024

I- HISTÓRICO

O referido Processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 026/2024/NIJID/DPESC, da Defensoria Pública de Santa Catarina – Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID), pág. 0003-0006, o qual solicita informações sobre a viabilidade na alteração da Resolução CEE/SC Nº 048/2016, que *Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências*.

De acordo com o Ofício, o NIJID/DPESC informa que há dificuldades por parte de estudantes da rede pública estadual, menores de 18 (dezoito) anos, em usar o nome social, uma vez que a Resolução do CEE/SC condiciona à autorização de terceiros.

Abaixo temos os extratos do Ofício nº 026/2024/NIJID/DPESC.

Chegou ao conhecimento da Defensoria Pública que estudantes da rede estadual menores de 18 (dezoito) anos estariam tendo dificuldades de utilização do nome social no ambiente escolar em razão do disposto na Resolução nº 48 desse Conselho Estadual de Educação. Isso porque referido documento exigiria autorização de terceiro (responsável legal) para esse fim.

(...)

Com efeito, na compreensão desse Núcleo Especializado que o referido entendimento (desnecessidade de autorização) encontra melhor respaldo na doutrina da proteção integral que assegura às crianças e aos adolescentes a qualidade de sujeito de direitos, e, nesse sentido, o microsistema de proteção dos respectivos direitos garantiu a manifestação dos interesses pelo adolescente, como dispõe, e.g., o art. 47, § 6º do ECA protegendo o interesse desse ainda que em detrimento de manifestação dos pais.

(...)

No mesmo sentido, o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança garantiu que “Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões”, firmando o princípio da autonomia progressiva.

Também o Anexo da Resolução n.20/2005 – ECOSOC do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, no inciso III, “b” garantiu o direito à participação de crianças e adolescentes “com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida”.

O direito à participação e à identidade da criança e do adolescente, assim, respaldam a garantia de inferir na escolha do nome a ser tratado em ambiente de convivência (como o ambiente escolar), tendo em vista o direito ao nome se caracterizar como direito da personalidade (art. 16, Código Civil), justamente por se apresentar como a própria forma como o indivíduo se apresenta e é reconhecido em sociedade.

(...)

E fora nessa esteira que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 24/2017, assentou que “as considerações relativas ao direito à identidade de gênero também são aplicáveis às meninas e aos meninos que desejem apresentar pedidos de reconhecimento de sua identidade de gênero autopercebida em documentos e registros”, definindo que o direito “deve ser entendido em conformidade com as medidas especiais de proteção que estejam disponíveis internamente, em conformidade com o artigo 19 da Convenção, as quais devem necessariamente ser concebidas de acordo com os princípios do interesse superior da criança, da autonomia progressiva, de ser ouvido e levar em conta sua opinião em todos os procedimentos que os afetem, de respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, bem como o princípio da não-discriminação”, reiterando que “todos os adolescentes têm direito à liberdade de expressão e a que sejam respeitadas sua integridade física e psicológica, sua identidade de gênero e sua autonomia emergente”.

E, nessa esteira, o Conselho Federal da OAB, pela Comissão Especial da Diversidade Sexual, emitiu a Nota Técnica Sobre Uso do Nome Social em Escolas e Universidades na qual ressaltou:

Ainda assim, se a necessidade de consentimento fosse vislumbrada como um direito dos pais de vigilância, oriundo do poder familiar, estar-se-ia diante de um clássico exemplo de colisão entre direitos e deveres fundamentais dos pais e dos filhos. Ter-se-ia um conflito entre o dever de vigilância versus a intimidade e a liberdade da prole. A intimidade, acompanhada da vida privada, materializa-se em um espaço pessoal, onde não se comporta qualquer interferência externa. E também é sinônimo de autonomia, ou seja, a possibilidade de cada um viver a própria vida, da forma como desejar ou lhe for conveniente.

Além disso, a supressão da liberdade de utilizar o nome social não estaria de acordo com o melhor interesse da criança assegurada, com prioridade absoluta, em sede constitucional. Assim, em uma eventual ponderação, deve prevalecer a possibilidade da adoção do nome social.

Ante o exposto, requisitam-se a informações sobre a viabilidade na alteração na resolução desse Conselho Estadual para garantir o direito ao uso de nome social por estudante menor de 18 (dezoito) anos sem condicionar à encaminhamento para autorização de terceiros, bastando pedido escrito da pessoa interessada.

Requisita-se, assim, encaminhamento de informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acolhimento da presente recomendação ou eventual esclarecimento acerca dos motivos pela inviabilidade. Acaso se entenda pelo acolhimento da alteração normativa aqui sugerida, requer-se encaminhamento de medidas porventura já adotadas para esse fim.

(...)

Cordialmente,

JÚLIA GIMENES PEDROLLO
Defensora Pública do Estado
Coordenadora do Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID)

ANA PAULA FÃO FISCHER
Defensora Pública do Estado
Coordenadora do Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH)

De fato, a Resolução CEE/SC N° 048/2016, no parágrafo único de seu artigo 5°, assim estabelece:

Art. 5º O(a) aluno(a), maior de 18 anos, poderá requerer, a qualquer tempo, por escrito, a inclusão do nome social nos documentos escolares internos.

Parágrafo único. Para o(a) aluno(a), menor de 18 anos, o requerimento deverá ser subscrito pelos pais ou responsáveis.

É o relatório.

II - ANÁLISE

É louvável a temática trazida à atenção deste Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) pela Defensoria Pública, que busca contribuir constantemente para a resolução de problemas. Este Conselho reconhece a evolução das políticas de Proteção Integral à Infância e Juventude, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Juventude. A importância da Autonomia Progressiva conforme o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Direito à Identidade de Gênero, a Prevenção de Discriminação e Bullying, o Direito à Intimidade e à Vida Privada, o Interesse Superior da Criança e do Adolescente, os Direitos de Expressão e Participação e a Evolução das Políticas Públicas em direção a uma maior inclusão e respeito pelos direitos de crianças e adolescentes.

Entretanto, o CEE/SC normatiza situações com base em leis que legitimam determinadas situações. Portanto, a Resolução CEE/SC nº 48/2016 segue o estabelecido no Código Civil em relação à menoridade. Consideremos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Dado o exposto, este Conselho poderá realizar estudos para alterar a Resolução 048/2016. Contudo, qualquer normatização só poderá ocorrer após a alteração da base legal estabelecida no Código Civil.

III- VOTO DA RELATORA

Nos termos da análise, encaminhe-se Defensoria Pública de Santa Catarina – Núcleo da Infância e Juventude, Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NIJID).

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 14 de maio de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**
Solange Salete Sprandel da Silva - **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Débora Carla Melo e Pimenta
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Raimundo Zumblick
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de maio 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, o voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Simone Schramm - **Vice-Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**
Adelcio Machado dos Santos
Alex Cleidir Tardetti
Alvete Pasin Bedin
Antônio Carlos Nunes
Celso Lopes de Albuquerque Junior
Claudio Luiz Orço
Diogo Raimundo Martins
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura
Felipe Felisbino
Luciane Bisognin Ceretta
Maurício Fernandes Pereira
Mehran Ramezanali
Moisés Diersmann
Natalino Uggioni
Patricia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20K9GMA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS (CPF: 306.XXX.269-XX) em 16/05/2024 às 13:53:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAwOTMyNDRfOTMyNjVfMjAyNF8yMEs5R01BMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00093244/2024** e o código **20K9GMA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.